



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
26/05/2020

| | PROPOSIÇÃO | PROCESSO ADMINISTRATIVO | AUTOR | ASSUNTO | FASE DE TRAMITAÇÃO |
|---|-----------------------------|--------------------------------|-----------------------------|---|--------------------|
| 1 | PROJETO DE LEI N° 41/2020 | PROTOCOLO WEB N° 05150005/2020 | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL | "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." | LEITURA |
| 2 | PROJETO DE LEI N° 42/2020 | PROTOCOLO WEB N° 05210005/2020 | VEREADOR GALBA NETTO | "FICA DEFESO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." | LEITURA |
| 3 | OFÍCIO 324/2020/GP | PROTOCOLO WEB N° 05190001/2020 | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL | "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO" | LEITURA |
| 4 | OFÍCIO GAB-SPR n° 1928/2020 | EMAIL INSTITUCIONAL | TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | Calendário Eleitoral. COVID-19. Em atenção o ao Requerimento n° 006/2020 GVSM, encaminho a Vossa Senhoria os esclarecimentos prestados pela Assessoria Consultiva do TSE, nos termos da Informação o ASSEC n° 70/2020, bem como o despacho proferido pela Ministra Rosa Weber, Presidente do TSE. | LEITURA |



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, relativas ao exercício de 2021 compreendendo:

- I - das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária
- III - das diretrizes específicas do planejamento participativo;
- IV - das diretrizes específicas para o poder legislativo;
- V - da organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - das disposições sobre a Reserva de Contingência;
- VII - das diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- VIII - das disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- IX - das disposições sobre as transferências públicas;
- X - das disposições relativas à dívida pública municipal;
- XI - dos ajustamentos do Plano Plurianual;

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL

PROJETO DE LEI NA ÍNTEGRA: <https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leix>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

*FICA DEFESO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A
ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE
MOTORISTA E COBRADOR DE
ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, promulga:

Art. 1º Os motoristas de ônibus que operam no sistema de transportes urbanos no município de Maceió não poderão exercer, cumulativamente, as atividades relacionadas aos cobradores, exceto controle de embarque e desembarque.

§1º Facultam-se às empresas de transporte coletivo urbano do município de Maceió, em linhas alimentadoras e baixa demanda, a operarem sem a utilização de cobradores.

§2º A implantação da operação sem cobradores não poderá resultar na sua demissão pela empresa de transporte coletivo urbano do município de Maceió, oportunidade em que esta disponibilizará gratuitamente aos interessados formação profissional pelo Serviço Social do Transporte – SEST e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com a finalidade de realocá-los para novas atividades.

§3º O §2º não se aplica aos cobradores que, no curso do período desta lei, praticar falta grave que justifique a sua demissão,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT.

Art. 2º Durante a vigência desta lei fica vedado o pagamento, no interior dos ônibus, em papel-moeda.

§1º As empresas de transporte coletivo urbano do município de Maceió ficarão responsável pela disponibilização de pontos de venda de e-ticket, além dos meios eletrônicos necessários, de modo a substituir a forma de pagamento das passagens de ônibus em papel-moeda.

§2º As empresas de transporte coletivo urbano do município disponibilizarão tantos postos quantos forem necessários a fim atender eficientemente a população do município de Maceió.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará as empresas concessionárias, cronologicamente, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação;

II – em caso de reincidência, multa no montante de 600 (seiscentos) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;

III – cassação da concessão após reincidência da previsão do inciso II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, vigendo por 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Parágrafo único. A critério do poder competente esta lei poderá ser prorrogada.

Art. 5º As disposições em contrário ficam automaticamente revogadas.

Maceió-AL, 21 de maio de 2020.

RUI PALMEIRA
Prefeito



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal consubstanciado com o art. 16 e ss., da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que torna defeso, no âmbito do município de Maceió, a acumulação da função de motorista e cobrador de ônibus, além de estabelecer outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como escopo evitar, neste período de pandemia do covid-19, tanto a acumulação da função de motoristas e cobradores quanto a circulação de papel-moeda nos ônibus, a fim de evitar a propagação do “novo coronavírus”.

É consabido que as empresas têm se reinventado para permanecer com os postos de trabalho ativos, visando a não demissão em massa em virtude da crise da saúde mundial ocorrida atualmente.

Diante desta perspectiva, o Poder Público também tem tomado medidas singulares – mas necessárias – para contribuir com a geração de empregos e, ao mesmo tempo, conter a propagação do *covid-19*, como é o caso dos auxílios emergenciais e o isolamento social.

Ponderando por uma “nova normalidade”, a qual não se sabe quando irá nos deixar, deve-se neste momento haverem medidas que busquem conscientizar, e também atenuar, o alto índice do número de infectados e mortos em razão desse terrível vírus.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Após estudos realizados pela OMS – Organização Mundial da Saúde¹ ficou constatado que, além das formas convencionais de circulação do covid-19, também evidenciou-se que o papel-moeda é um dos meios mais perigosos de contágio do vírus, isso porque o dinheiro está diuturnamente passando de mão em mão, podendo infectar em questão de minutos centenas de pessoas.

Desse modo, vê-se que uma medida simples, mas eficaz, contribuirá efetivamente para minimização da propagação do *covid-19*.

Além disso, a proibição de circulação momentânea do papel-moeda nos ônibus irá impactar tanto na segurança pública quanto dos indivíduos que utilizam o sistema de transporte urbano, visto que reduzirá o número de assaltos, como tem ocorrido em outras cidades².

Assim sendo, a fim de minimizar os danos que já estão sendo causados por essa pandemia, se solicita o prosseguimento deste anteprojeto de Lei.

Maceió/AL, 21 de maio de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB

¹ <https://noticias.r7.com/internacional/oms-afirma-que-notas-de-dinheiro-podem-espalhar-coronavirus-05032020>

² <https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2019/04/24/assaltos-em-onibus-reduzem-apos-uso-de-cartao-eletronico.html>



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº. 324/2020 - GP

Maceió/AL, 18 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 376 – Centro.

57.020.040 – Maceió/AL

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência e seus dignos pares, que em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64, a edição e cópia do DECRETO Nº 8.871, DE 24 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre a abertura de um crédito adicional extraordinário ao orçamento municipal vigente.
2. A abertura de Crédito Adicional Extraordinário tem amparo legal no §3º, art. 167 da Constituição Federal, no inciso III, art. 41 da Lei nº 4.320/64, no §3º, do art. 78 da Lei Orgânica Municipal e sua motivação, alicerçada no teor na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); na a Portaria nº 356, de 11 março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); no Decreto nº. 8.846, de 16 de março de 2020, que decreta Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Maceió, decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19) e no Decreto nº. 8.869 de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento do estado de calamidade em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.
3. Os recursos para cobertura do crédito extraordinário, são provenientes de transferências de recurso financeiros do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde e a Nota Técnica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS.

4. Aproveito a oportunidade para renovar os nossos sinceros votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício GAB-SPR nº 1928/2020

Brasília, 15 de maio de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
SAMYR MALTA AMARAL
Câmara Municipal de Maceió
Maceió - AL

Assunto: **Calendário Eleitoral. COVID-19.**

Senhor Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 006/2020 GVSM, de 05.5.2020, encaminho a Vossa Senhoria os esclarecimentos prestados pela Assessoria Consultiva do TSE, nos termos da Informação ASSEC nº 70/2020, bem como o despacho proferido pela Ministra Rosa Weber, Presidente do TSE.

Atenciosamente,

RICARDO FIOREZE

Juiz Auxiliar da Presidência

RICARDO FIOREZE
JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

 Documento assinado eletronicamente em **21/05/2020, às 13:41**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://leis.legis.gov.br/leis/11419-2006).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1327180&crc=BAB33CB6, informando, caso não preenchido, o código verificador **1327180** e o código CRC **BAB33CB6**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO

A respeito do requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Maceió-AL, de alteração do calendário eleitoral, em razão do cenário de calamidade sanitária derivado da pandemia do Covid-19, reporto-me ao Parecer 1326978, do qual destaco que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão administrativa de 19/03/2020, ao examinar situação semelhante, decidiu, por unanimidade, no sentido de que o prazo para filiação partidária, por estar definido em lei (art. 9º da Lei das Eleições), é insuscetível de ser afastado pelo Colegiado do Tribunal.

Ademais, conforme recentemente manifestei publicamente, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral ainda há plenas condições materiais de cumprimento do calendário eleitoral, calendário que, em essência, reproduz datas e prazos estabelecidos pela legislação federal e pela Constituição da República. Assim, sob o viés jurídico, qualquer iniciativa tendente a alterar o calendário eleitoral extrapola os limites de atuação da Justiça Eleitoral.

Indefiro o requerimento.

Dê-se ciência ao requerente.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

ROSA MARIA PIRES WEBER
PRESIDENTE

 Documento assinado eletronicamente em **21/05/2020, às 12:52**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1327179&crc=9D6D6F11, informando, caso não preenchido, o código verificador **1327179** e o código CRC **9D6D6F11**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação ASSEC nº 70/2020

Assunto: Pedido de alteração dos prazos do calendário eleitoral. Situação excepcional. Pandemia. COVID-19.

INFORMAÇÃO

1. Por intermédio de correio eletrônico, o Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL encaminha a esta Corte Superior o Requerimento nº 006/2020, de autoria do vereador Samyr Malta Amaral, de alteração dos prazos do calendário eleitoral, em decorrência do cenário da pandemia da COVID-19, com o seguinte teor (ID 1324114):

O Vereador que abaixo subscreve, solicita a Mesa Diretora, ouvido o plenário, após tramitação regimental, requer que sejam enviados ofícios ao Congresso Nacional e ao Tribunal Superior Eleitoral para que considerem a alteração do calendário eleitoral observando os critérios temporais de duração dos efeitos causados pela pandemia de COVID-19, estendendo o calendário eleitoral pelo mesmo período que durar a pandemia, evitando-se que haja um agravamento da situação ou ainda a retomada da doença em novas ondas de proliferação, com o aumento dos prejuízos já causados.

Por despacho de 12.5.2020, o expediente foi encaminhado para manifestação desta Assessoria (ID. 1324128).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, em sessão administrativa de 19.3.2020, esta Corte Superior – ao exame de requerimento, em virtude da pandemia decorrente da COVID-19, de prorrogação da data limite para filiação partidária com vista à candidatura nas eleições de 2020 – manifestou-se, por unanimidade, no sentido de que o prazo para filiação partidária, por estar definido em lei (art. 9º da Lei das Eleições), é insuscetível de ser afastado pelo Colegiado do TSE, aludindo, ainda, ao uso de medidas alternativas à interação presencial, considerados os recursos tecnológicos existentes. Eis trecho da Ata da Sessão de Julgamento^[1]:

Quanto ao Requerimento formulado pelo Deputado Federal do PSC de Goiás Glaustin Forkus ('Cumprimentando-a, cordialmente, venho respeitosamente por meio deste, solicitar que este Tribunal analise a possibilidade de prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia declarada pela OMS do Coronavírus – Covid-19, e também pelas restrições adotadas por diversos órgãos. Esta solicitação de prorrogação se faz necessária devido à situação excepcional em que o nosso país se encontra'), a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente, após ressaltar a importância de que o TSE dê absoluta transparência às questões surgidas nesse período excepcional, **consignou que o prazo de filiação partidária tem previsão expressa no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, insuscetível, portanto, de ser afastado pelo Colegiado. Registrou, por fim, a possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária, como até já se havia cogitado, de recebimento on-line de documentos pelas agremiações.** Submetidas essas ponderações ao Plenário, foram acolhidas de forma unânime. (Destacou-se)

Nessa linha de entendimento opinara esta Assessoria Consultiva em manifestação no expediente no qual tramitou o citado requerimento (SEI nº 2020.00.000002590-3, ID. 1283417).

A mesma razão de decidir foi aplicada por este Tribunal Superior, em sessão de 12.5.2020, nos autos da Consulta nº 0600320-94, em que se questionava a possibilidade de a Justiça Eleitoral, diante do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, adiar o prazo estabelecido em lei para a transferência do domicílio eleitoral com vista à participação no pleito de 2020.

Assinala-se, ainda, que, em sessão realizada em 14.5.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a decisão de indeferimento liminar proferida pela Ministra Rosa Weber, Relatora da ADI 6359 - pela qual se pretendia, em razão do atual quadro de crise sanitária, "suspender, por 30 (trinta) dias o prazo para filiação partidária previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, e do art. 1º, incisos IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/90, e por arrastamento, a suspensão do art. 10, caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019, a contar do dia 04 de abril de 2020"^[2] -, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela extinção do processo.

Da decisão da Suprema Corte, portanto, verifica-se que, no momento, seguem mantidos os prazos do calendário eleitoral, os quais são fixados de acordo com as determinações estabelecidas pelo legislador.

Registra-se, por oportuno, que, em 6 de abril 2020, a Presidente desta Corte editou a Portaria-TSE nº 242, pela qual foi "instituído grupo de trabalho para compilar dados e projetar os impactos da pandemia do Novo Coronavírus nas atividades da Justiça Eleitoral vinculadas às eleições do corrente ano, em especial quanto às condições materiais para a sua implementação" (DJe de 7.4.2020).

3. São as considerações desta Assessoria.

Brasília, 15 de maio de 2020.

[1] Cf. <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processos-julgados> (2. Consulta - Atas de Sessões).

[2] Cf. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5884990>. Doc. 1 (Petição inicial). Pág. 21.

É a informação.

CALIANDRA VIEIRA BRAGA DE FIGUEIREDO
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

 Documento assinado eletronicamente em **15/05/2020, às 16:30**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.tse.jus.br/legis/Lei114192006).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1326978&crc=77FAB446, informando, caso não preenchido, o código verificador **1326978** e o código CRC **77FAB446**.